



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010545/2003-45
Recurso nº. : 145.365
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : NEILTON VAZ SANTOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.258

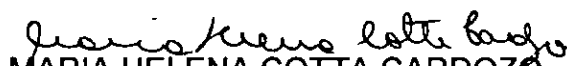
PROCESSO ADMINISTRATIVO - NULIDADE - O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal).

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É obrigatória a apresentação da Declaração de Ajuste, no prazo determinado, quando o contribuinte tenha recebido, no ano calendário, rendimentos tributáveis em valor superior ao mínimo previsto na norma.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEILTON VAZ SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010545/2003-55
Acórdão nº. : 104-21.258

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010545/2003-55
Acórdão nº. : 104-21.258

Recurso nº. : 145.365
Recorrente : NEILTON VAZ SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento contra o contribuinte NEILTON VAZ SANTOS, inscrito no CPF sob nº. 421.941.305-78, decorrente do processamento de Declaração de Rendimentos de Pessoa Física, relativa ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, pelo qual foi lançada multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$.165,74.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação de fls. 01, argumentando não ser obrigado a apresentação da declaração, por ser um funcionário público de baixa renda, requerendo que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento da multa em questão. Anexa Avisos de Crédito da Polícia Militar do Estado da Bahia como comprovantes.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, através do acórdão DRJ/SDR N.º 06.372, de 20/01/2005, às fls. 21/23, entendeu pela procedência do lançamento, alegando que o contribuinte estava obrigado a apresentar a declaração por ter recebido rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$.10.800,00, conforme documentos de fls. 15/18. Informa que o contribuinte entregou a declaração de rendimentos em 22/08/2003 (fls. 10), ou seja, após o prazo limite de 30/04/2002. Desta forma, entende ser cabível a aplicação da multa prevista no inciso II do artigo 88 da Lei n.º 8.981/1995, art. 43 da Lei n.º 9.430/1996 e art. 27 da Lei n.º 9.532/1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010545/2003-55
Acórdão nº. : 104-21.258

Devidamente cientificado dessa decisão em 16/02/2005, ingressa o contribuinte com recurso voluntário em 15/03/2005, às fls. 27/31, com os seguintes argumentos:

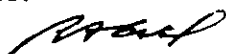
- Que, em preliminar, requer a extinção do processo administrativo por carência de ação, nos termos do art. 267 do CPC, por não estarem presentes as condições da ação: possibilidade jurídica do pedido e legitimidade passiva *ad causum*;

- Quanto ao mérito, discorda do acórdão recorrido que afirmou ter o contribuinte recebido rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$.10.800,00, apresentando para tanto, Comprovante de Rendimentos Pagos pela Polícia Militar da Bahia, em 2001, onde atesta que seus rendimentos se limitaram ao valor de R\$.9.067,46. Deste modo, não pode ser obrigado a pagar a obrigação acessória ora imposta, pois não preenche os requisitos elencados na IN/SRF nº. 110/01. Nessa linha de raciocínio, não se pode impor qualquer prazo para a apresentação de declaração, de quem não está obrigado a tanto. Portanto, o fato gerador tanto da obrigação principal como da obrigação acessória não se consumou, não podendo incidir a norma de tributação para a cobrança, posto que é indevida.

Às fls. 32 está juntado o comprovante de rendimentos pagos em 2001, no valor de R\$.9.067,46 (referido documento já havia sido juntado às fls. 15).

Anexo ao processo (grampeado na contra-capa) encontra-se o Processo nº. 10.580-003.986/2005-62, com notificação de lançamento às fls. 07, impugnação às fls. 01/05, e despacho da DRF - Salvador (fls. 13) propondo o encaminhamento do processo a este Conselho, tendo em vista tratar-se do mesmo crédito tributário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010545/2003-55
Acórdão nº. : 104-21.258

V O T O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se de auto de infração tendo por objeto a multa por atraso na entrega da declaração de imposto de renda do recorrente para o exercício 2002, ano-calendário 2001.

Inicialmente, o recorrente argúi, a nulidade do auto de infração, insurgindo-se contra o procedimento fiscal, pois o contribuinte não estaria enquadrado na hipótese legal que fundamentou a autuação, bem como não haveria a correta sujeição passiva, pois a matéria não alcance o recorrente.

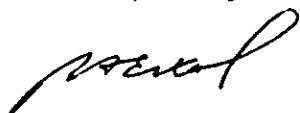
Rejeito a preliminar de nulidade, isto porque o fato de o recorrente estar enquadrado na hipótese legal é justamente o mérito do processo e não matéria preliminar.

Ademais, diz o Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235/72:

“Art 59 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010545/2003-55
Acórdão nº. : 104-21.258

Como se verifica do dispositivo legal, não ocorreu, no caso do presente processo, a nulidade. O auto de infração e a decisão foram lavrados e proferidos por funcionários ocupantes de cargo no Ministério da Fazenda, que são as pessoas competentes para lavrar e decidir sobre o lançamento. Igualmente, todos os atos e termos foram lavrados por funcionários com competência para tal, além de perfeitamente indicada a sujeição passiva.

Ora, a autoridade singular cumpriu todos preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados reais sobre o suplicante, conforme se constata nos autos, com perfeito embasamento legal e tipificação da infração cometida. Como se vê, não procede a situação conflitante alegada pelo recorrente, ou seja, não se verificam, por isso, os pressupostos exigidos que permitam a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Analisando o mérito da autuação, além dos documentos constantes dos autos, temos que o contribuinte declarou rendimentos nos seguintes exercícios, conforme cadastro da Receita Federal (fls. 12):

Exercícios	Ano Calendário	Rendimento
2002	2001	R\$.10.806,10
2001	2000	R\$. 9.067,46

Por outro lado, temos o documento de fls. 15, trazido pelo recorrente para comprovar que no exercício de 2002 - ano calendário de 2001, recebeu o montante de R\$.9.067,46, exatamente o valor declarado pelo próprio contribuinte como rendimentos no exercício de 2001 - ano calendário de 2000.

Deve ser observado, também, que o documento de fls. 17, trazido pelo recorrente para comprovar que no exercício de 2003 - ano calendário de 2002, recebeu o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010545/2003-55
Acórdão nº. : 104-21.258

montante de R\$.10.806,10, que vem a ser exatamente o valor declarado pelo próprio contribuinte como rendimentos no exercício de 2002 - ano calendário de 2001.

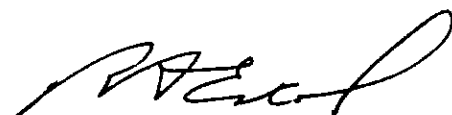
A única conclusão possível é que os referidos documentos, ao indicarem como "Rendimentos Pagos em 2001" e "Rendimentos Pagos em 2002", respectivamente às fls. 15 e fls. 17, significam "Rendimentos pagos em 2000 - exercício de 2001" e "Rendimentos pagos em 2001 - exercício de 2002", sob pena de se chegar ao absurdo de supor que o contribuinte declara como seus rendimentos do ano calendário àqueles recebidos no ano calendário seguinte, o que não é razoável e nem provável.

Portanto, não atribuo aos documentos trazidos ao processo credibilidade suficiente para comprovar eventual erro cometido no preenchimento da declaração, mesmo porque as informações prestadas pelo próprio contribuinte, no exercício de 2002 - ano calendário de 2001, informam rendimentos no valor de R\$.10.806,10, superiores ao limite mínimo legal.

De resto, a IN/SRF n.º 110, de 28 de dezembro de 2001, dispunha que estava obrigado a apresentar declaração de imposto de renda o contribuinte que "*recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma for superior a R\$.10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)*", caracterizando a obrigação do recorrente de apresentar Declaração de Rendimentos, dentro do prazo determinado e que foi descumprido.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova constantes do processo, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005


REMIS ALMEIDA ESTOL